SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004446-17.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Residencial Bela Vista I
Requerido: Marcio Fernando Macera

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Residencial Bela Vista I, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário - Despesas Condominiais em face de Marcio Fernando Macera, também qualificado, alegando ser o requerido proprietário da unidade 01-303, do Residencial Bela Vista I, e por isso responsável pelas despesas de condomínio, o qual encontra-se em atraso com os pagamentos conforme planilha de fls. 03/04, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 6.486,85, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu foi citado por edital, tendo sido apresentada contestação por negativa geral pela curadoria especial.

Intimado a comprovar nos autos a titularidade do imóvel em favor do réu, o autor providenciou a juntada da matrícula, em que consta como proprietário a construtora, que oficiada, encaminhou aos autos o comprovante título de transferência do imóvel ao requerido.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão do autor.

A causa envolve questão patrimonial.

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 6.486,85 (seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha encartada a fls. 03/04.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, a réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, **Marcio Fernando Macera** a pagar ao autor **Residencial Bela Vista I**, a importância de R\$ 6.486,85 (seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA